



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 001/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 001/2023**, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços de transporte escolar, para atender o município de Grão Mogol, acompanhado da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HELIO FERNANDES MURÇA-ME**, CNPJ 33.584.891/0001-20, bem como o parecer da assessoria jurídica.

Após análise dos documentos, decido acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, como abaixo transcrito:

*“Após análise dos atos praticados no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 001/2023**, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços de transporte escolar, para atender o município de Grão Mogol, emitimos parecer, nos seguintes termos:*

A empresa **HELIO FERNANDES MURÇA-ME**, CNPJ 33.584.891/0001-20, apresentou impugnação ao edital, a qual é tempestiva e merece análise.

A irrisignação da Impugnante se limita exclusivamente quanto à exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos:

“Porém, a apresentação de atestado comprovando prestação de serviços por 12(doze) meses, consideramos abusivo e com certeza vai limitar a participação de pequenas empresas uma vez que, a maioria dos prestadores de serviços do município são pessoas simples que embora tenham prestado serviços por período igual ou superior a 12(doze) meses, devido a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



simplicidade, não exigiram a emissão do documento e agora tem encontrado dificuldades para consegui-lo.

Assim, solicitamos a redução para 06(seis) meses, o que contribuirá para aumentar o número de concorrentes e conseguir uma proposta melhor para o município e não causará problemas no julgamento da licitação pois terá a garantia de conhecimento do serviço prestado por maior tempo, mas comprovado por 06(seis) meses.

Dessa forma, solicitamos que esta impugnação seja recebida e que o edital seja alterado para exigir atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de transporte escolar, pelo período mínimo de 06(seis) meses."

Em primeiro lugar, entendemos que a exigência não é arbitrária, desnecessária ou abusiva, mas extremamente necessária para garantir a contratação de prestadores de serviços capazes e competentes.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37, prevê o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" – GRIFAMOS.



Dessa forma, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação, conforme excerto abaixo:

*“Denúncia. Exigência de número mínimo de atestados. “(...) a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacitação técnico-operacional é essencial à satisfação do interesse público, dado o aspecto peculiar do objeto, ou seja, deve ser verificada caso a caso, dependendo da complexidade da licitação. Entretanto, este aspecto somente poderá ser verificado nos documentos que integram a fase interna da licitação, e deve estar tecnicamente justificado. **Como tal exigência, se verificada a sua invalidade e desnecessidade, pode restringir a capacidade de competição dos licitantes**, vejo razão para determinar a suspensão do certame¹”. – GRIFAMOS.*

Assim, entendemos que, a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços pelo período de 06(seis) meses é suficiente para atender às necessidades da Administração, bem como cumprir as exigências legais.

De outro giro, observamos que a exigência foi lançada da seguinte forma:

“7.6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PODERÁ SER APRESENTADA NO PRAZO DE ATÉ 03(TRES) DIAS ÚTEIS APÓS A DECLARAÇÃO DE VENCEDORES DO CERTAME:

.....
i) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, **comprovando que a licitante prestou serviços de transporte escolar**, pelo período mínimo de 12(doze) meses, indicando o contato e o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;”

E importante esclarecer que, os atestados a serem apresentados não têm a obrigatoriedade de serem referentes a serviços idênticos aos serviços licitados, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior

¹ Denúncia n.º 760742. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 18/09/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.²”- GRIFAMOS

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“(...)a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a **comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, **ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante**.³” - GRIFAMOS.*

Dessa forma, entendemos ser possível a alteração do edital, para reduzir a exigência do atestado de capacidade técnica, bem como decotar a exigência de apresentação de atestado referente à execução de serviços de transporte escolar.

Assim, opinamos para que a alteração seja feita da seguinte forma:

“7.6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PODERÁ SER APRESENTADA NO PRAZO DE ATÉ 03(TRES) DIAS ÚTEIS APÓS A DECLARAÇÃO DE VENCEDORES DO CERTAME:

.....

i)Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares aos de transporte escolar, pelo período mínimo de 06(seis) meses, indicando o contato e o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;”

Assim, entendemos que, além de cumprir as exigências legais, a Administração ampliará a concorrência, o que contribuirá para seleção das propostas mais vantajosas.

Tendo em vista o que prevê o §4º o artigo 21 da Lei 8.666/93, opinamos pela reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o credenciamento dos interessados.”

Dessa forma, DECIDO:

1-Acolher a Impugnação aviada pela empresa **HELIO FERNANDES MURÇA-ME**, CNPJ 33.584.891/0001-20, para reduzir a exigência do atestado de capacidade técnica, referente ao prazo de execução dos serviços, para 06(seis) meses.

² Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416

³ Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



2-Diante do que acima explanado faz-se necessária a alteração do edital para decotar a exigência de apresentação de atestado referente à execução de serviços de transporte escolar, podendo ser apresentados atestados de serviços semelhantes.

3-Uma vez que será necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o credenciamento dos interessados, como prevê o §4º o artigo 21 da Lei 8.666/93, e ainda pelo fato de que as aulas se iniciarão no dia 06 de fevereiro de 2023, não haverá tempo hábil para a contratação atender às necessidades do município, uma vez que, os alunos não podem ficar sem comparecer às aulas.

4-Dessa forma, determino a revogação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e suficiente para justificar a revogação.

5-Determino a formalização de adesão ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 071/2022, PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2022**, formalizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, por entender ser um procedimento mais ágil que possibilitará à Administração cumprir suas obrigações.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 24 de janeiro de 2023.

DIEGO ANTONIO BRAGA Assinado de forma digital por
FAGUNDES:0505270668 DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
5 Dados: 2023.01.24 13:05:57 -03'00'

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal